



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00343089

Data Remessa: 2018-05-08

Hora: 15:52

Enviado Por: Mariely Silva Marques Paula

Destino: COORDENADORIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: ...

Nr Processo
00518774/18

Requerente
MANGABEIRA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E CAMINHOS
LTDA - ME

Tipo Documento
PREGAO ELETRONICO

Assinatura Recebimento

08/05/2018
16:40

Assinatura Envio



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 08/05/2018 **HORA:** 15:50 **Nº PROCESSO:** 518774/18

REQUERENTE: MANGABEIRA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E CAMINHOS LTDA - ME

CPF/CNPJ: 28029393000185

ENDEREÇO: RUA BENEDITO MONTEIRO - 250 APT 301 EDIFICIO MAKTUB

TELEFONE: 9975 0136

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

REFERENTE AO PREGAO ELETRONICO DE Nº 020/2018 PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 495100/2018 RECURSO ADMINISTRATIVO CONFORME ANEXO

OBSERVAÇÃO:

....

MANGABEIRA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E
CAMINHOS LTDA - ME

MARIELY SILVA MARQUES PAULA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



MANGABEIRA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MT - SR. CARLINO
AGOSTINHO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 495100/2018

MANGABEIRA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÕES LTDA - ME, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 28.029.393/0001-85, estabelecida na Rua Benedito Monteiro (Lot. Centro), nº 250, ap. 301, Bairro Centro Norte, Várzea Grande/MT, CEP 78.110-390, nesta ato representada pelo seu sócio-proprietário FERNANDO SOUZA MANGABEIRA, inscrito no CPF sob nº 027.633.301-26, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, que pode ser encontrado(a) na Avenida Castelo Branco, nº 2.500, Bairro Água Limpa, Várzea Grande/MT, email: pregaovg@hotmail.com, perante a sede da Prefeitura Municipal, dentro do prazo legal, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão da administração pública que **INABILITOU** esta Recorrente e declarou outras empresas vencedoras, pelos fatos e fundamentos que passará a expor:

Rua Benedito Monteiro, nº 250, Sala 301, Bairro Centro Norte, Várzea Grande/MT
CEP 78.110-390 Telefone: (65) 99990-3913 Email: mangabeiraloc@gmail.com

Fernando

✓



MANGABEIRA

I - TEMPESTIVIDADE

De início, cumpre dizer que o Recurso Administrativo é tempestivo, uma vez que a decisão que inabilitou esta Recorrente foi proferida em 13/04/2018 e a decisão recorrida que declarou os vencedores em 04/05/2018, sendo que o prazo para manifestação de recurso no sistema da BLL foi designado para o dia 07/05/2018, perfeitamente cumprido.

Sendo assim, em 03 (três) dias úteis deveria esta Recorrente apresentar seu recurso administrativo, ou seja, o prazo recursal é tempestivo.

II - SÍNTESE DOS FATOS E O DIREITO

A ora Recorrente participou do certame licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2018, que teve por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CAPACITADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO CAMINHÕES, MAQUINÁRIOS, MICRO-ÔNIBUS, ÔNIBUS DE VAN TETO ALTO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.

Seguindo os ditames do Edital de Licitação, após a fase de lances, os participantes vencedores, inclusive esta que venceu os lotes 4, 10 e 13, apresentaram seus documentos para habilitação e, quando o pregoeiro e comissão de apoio foram analisar os documentos desta

Fernando

h



MANGABEIRA

Recorrente, alegaram que "foi constatado que a licitante MANGABEIRA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E CAMINHÕES LTDA - ME apresentou Certidão Negativa de Débitos Estaduais com dados divergentes, deixando de atender o item 10.7 do edital."

A fundamentação da comissão de licitação era de que apesar de estar correto o CNPJ nº 28.029.393/0001-85 da Recorrente, comprovando não haver qualquer débito fiscal da empresa, o nome que aparecia na certidão Nº 0021854871 seria o de RICARDO BARBOZA DA SILVA, sendo este o motivo da divergência.

Senão, vejamos:

Secretaria de Estado de Fazenda

Governo do Estado de Mato Grosso

Sistema de Certidão Negativa de Débito

Data: 09/04/2018 - 09:45:!!

Verificar Autenticidade de Certidão dentro do Prazo de Validade

Dados Selecionados

Tipo de Certidão: Certidão Negativa de Débitos
CERTIDÃO REFERENTE A PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS

Modelo da Certidão: CONTROLADAS PELA SEFAZ/MT, PARA FINS DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES PÚBLICAS

Número da Certidão: 0021854871

CNPJ: 28.029.393/0001.85

Nome do Contribuinte: RICARDO BARBOZA DA SILVA

Data de validade da Certidão: 17/04/2018

Retornar

Copyright 2001-2018 Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso - Todos os direitos reservados

Barboza



MANGABEIRA

Pois bem, primeiramente cabe esclarecer que o nome RICARDO BARBOZA DA SILVA não é o da empresa, mas sim do seu contador e responsável por todas as questões atinentes da Recorrente com os órgãos administrativos e tributários, conforme se comprova pelos documentos já apresentados na habilitação e registrados perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso - JUCEMAT.

Em contato com o responsável contabilista, o mesmo acionou a equipe de funcionários e técnicos da Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso - SEFAZ/MT, **que vislumbraram um erro técnico e atribuíram tal situação à uma falha no próprio sistema daquele órgão.**

Ou seja, estamos diante de um simples erro material que foi resolvido pelos técnicos do órgão estadual em menos de 05 (cinco) minutos. E mais, o próprio funcionário responsável pela solução do erro afirmou que nada mudou na certidão nº 0021854871, sendo apenas regularizado a falha do nome, que teria o sistema "puxado" indevidamente, **continuando o documento válido, JÁ QUE O CNPJ DA EMPRESA ESTÁ CORRETO, podendo inclusive haver a sua verificação junto ao site da SEFAZ/MT para comprovar a autenticidade da certidão.**

Em consulta sobre a autenticidade junto ao site www.sefaz.mt.gov.br, após os técnicos daquele órgão terem corrigido a falha sistêmica, já aparece de forma correta o nome da Recorrente na certidão nº **0021854871**, senão vejamos:

Ricardo

f



MANGABEIRA

**Secretaria de Estado
de Fazenda**



**Governo do Estado
de Mato Grosso**

Sistema de Certidão Negativa de Débito

Data: 12/04/2018 - 07:48:26

Verificar Autenticidade de Certidão dentro do Prazo de Validade

Dados Selecionados

Tipo de Certidão: Certidão Negativa de Débitos

Modelo da Certidão: CERTIDÃO REFERENTE A PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS CONTROLADAS PELA SEFAZ/MT, PARA FINS DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES PÚBLICAS

Número da Certidão: 0021854871

CNPJ: 28.029.393/0001.85

Nome do Contribuinte: MANGABEIRA CONSTRUCAO E LOCAAO DE MAQUINAS E CAMINHÕES LTDA

Data de validade da Certidão: 17/04/2018

Retornar

© Copyright 2001-2018 Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso - Todos os direitos reservados

Neste ponto, indaga-se: **existe alguma irregularidade na certidão nº 0021854871 apresentada pela Recorrente? Não se tratava de um simples erro material do sistema da SEFAZ/MT? Citado erro não foi corrigido por aquele órgão estadual? Concorreu a Recorrente com culpa para tal situação? É lógico que não.**

Em hipótese alguma pode a Recorrente ser prejudicada por um erro do próprio sistema da SEFAZ/MT, responsável pela emissão da certidão, e pior, se ainda assim o fosse, um simples erro deste, diante de inúmeros outros documentos e certidões (mais de 10) corretos, não podem gerar a inabilitação da Recorrente.

E mais, quando o item 10.7 do edital diz que os documentos devem estar em NOME DA LICITANTE, deve o pregoeiro também levar em consideração o CNPJ da empresa para sua correta identificação/nome,

Rua Benedito Monteiro, nº 250, Sala 301, Bairro Centro Norte, Várzea Grande/MT
CEP 78.110-390 Telefone: (65) 99990-3913 Email: mangabeiraloc@gmail.com

Amendo





MANGABEIRA

pois quase todas as certidões são emitidas por meio do CNPJ, inclusive está objeto de discussão.

A solicitação de apresentação da **Certidão Negativa de Débitos Estaduais** visava justamente comprovar a inexistência de débitos com o Estado de Mato Grosso, que restou devidamente comprovado, não podendo seu fim principal ser descaracterizado por um simples erro provocado pelo sistema do órgão que emitiu a certidão.

Quando da inabilitação, esta r. comissão de licitação fundamentou sua decisão no Princípio do Instrumento Convocatório, ou seja, seguiu "**à risca**" o edital da licitação.

Ocorre que, desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como irregularidades formais na documentação ou nas propostas. E pior, por erro material que não deu causa.

A decisão administrativa desta comissão se apegou de forma extrema ao formalismo, não se mostrando razoável a inabilitação, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço. Afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo — por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a

Atestado

|



MANGABEIRA

possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: **busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.**

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Alencar

↓



MANGABEIRA

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos

Almeida

1



MANGABEIRA

normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: **a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital"**.

Veja que bastava uma simples diligência da comissão de licitação, solicitando explicações sobre a certidão ou sua autenticidade, que haveria a sua ratificação, sendo totalmente desnecessária a inabilitação da Licitante por um simples erro formal ou material na certidão, ocasionado por falha no sistema do seu órgão emissor.

O próprio item 10.13 assim previa:

"10.13 Poderá o (a) Pregoeiro (a) declarar erro formal, desde que não implique desobediência à legislação e for evidente a vantagem para a Administração, devendo também, se necessário, promover diligência para dirimir dúvida."

Tanto é verdade, nobre Pregoeiro, que a inabilitação ocorreu no dia **13/04/2018**, entre **11h53 min e 11h56min**, conforme as seguinte telas de mensagens emitidas pelo sistema BLL:

Amendo

r



MANGABEIRA

Mensagens

LOTE 4

MENSAGENS DO LOTE

Horário	Autor	Mensagem
13/04/2018 12:10:23	PARTICIPANTE 064	Sr. Pregoeiro, manifestamos o interesse para o arremate do lote 4.
13/04/2018 11:53:40	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 064: Devido a INABILITAÇÃO da licitante MANGABEIRA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E CAMINHÕES LTDA - ME, convoco a licitante ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA a manifestar interesse no arremate no lote 4.

LOTE 10

MENSAGENS DO LOTE

Horário	Autor	Mensagem
16/04/2018 16:18:55	PARTICIPANTE 002	manifestamos o interesse a arrematar o LOTE 10
13/04/2018 11:55:33	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 002: Devido a INABILITAÇÃO da licitante MANGABEIRA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E CAMINHÕES LTDA - ME, convoco a licitante ENTÁ SERVIÇOS DE MAQUINAS LTDA - EPP a manifestar interesse no arremate no lote 10.

LOTE 13

MENSAGENS DO LOTE

Horário	Autor	Mensagem
13/04/2018 17:31:14	PARTICIPANTE 007	A empresa ENGEMAC CONSTRUTORA EIRELI - EPP, manifesta interesse em arrematar o lote em questão (LOTE 13)
13/04/2018 11:56:18	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 007: Devido a INABILITAÇÃO da licitante MANGABEIRA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E CAMINHÕES LTDA - ME, convoco a licitante ENGEMAC CONSTRUTORA EIRELI - EPP a manifestar interesse no arremate no lote 13.

Handwritten signature

Handwritten mark



MANGABEIRA

Porém, antes da inabilitação, no dia 12/04/2018, verificando a autenticidade da certidão nº 0021854871, o erro já estava corrigido, senão vejamos:

Secretaria de Estado
de Fazenda



Governo do Estado
de Mato Grosso

Sistema de Certidão Negativa de Débito

Data: 12/04/2018 - 07:48:26

Verificar Autenticidade de Certidão dentro do Prazo de Validade

Dados Selecionados

Tipo de Certidão: Certidão Negativa de Débitos

Modelo da Certidão: CERTIDÃO REFERENTE A PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS CONTROLADAS PELA SEFAZ/MT, PARA FINS DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES PÚBLICAS.

Número da Certidão: 0021854871

CNPJ: 28.029.393/0001.85

Nome do Contribuinte: MANGABEIRA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÕES LTDA

Data de validade da Certidão: 17/04/2018

Retornar

© Copyright 2001-2018 Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso - Todos os direitos reservados

OU SEJA, QUANDO FOI DECLARADA A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE, SEQUER EXISTIA A IRREGULARIDADE APONTADA PELO PREGOEIRO, JÁ SANADA, DEMONSTRANDO QUE NÃO AGIU COM PRUDÊNCIA E RAZOABILIDADE.

Portanto, se pairavam dúvidas sobre o nome que aparece na certidão, a comissão de licitação poderia ter requerido esclarecimentos complementares, como previsto no art. 43 da Lei 8.666/1993, *verbis*:

"art. 43 (...)

§ 3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou

Rua Benedito Monteiro, nº 250, Sala 301, Bairro Centro Norte, Várzea Grande/MT
CEP 78.110-390 Telefone: (65) 99990-3913 Email: mangabeiraloc@gmail.com

Arando

r



MANGABEIRA

informação que deveria constar originariamente da proposta."

(grifei)

Neste sentido, temos na jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. 1. Em cognição sumária, os documentos juntados aos autos não evidenciam a ocorrência de ofensa ao edital ou à Lei de Licitações. A Lei nº 8.666/1993 autoriza expressamente em seu art. 43, §3º a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Embora o edital exija documento original ou cópia autenticada, o mesmo também determina que os documentos que forem emitidos via internet terão sua autenticidade verificada nos respectivos sites. Ainda que alguma das certidões de licenciamento estivessem vencida, a pregoeira certificou que verificou no site do Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM que os licenciamentos estavam regulares e a recorrente nada provou em contrário. Cabe ressaltar que nas licitações deve ser observada a proposta mais vantajosa, sendo vedada cláusula que comprometam a competitividade (art. 3º, caput, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993), de forma que não seria razoável prezar pelo excesso de formalismo quando facilmente poderia ser verificada a regularidade da empresa agravada. 2. Mesmo havendo dívida fiscal é possível a empresa regularizar sua situação após ser declarada vencedora, devendo art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993 ser interpretado em conjunto com o art. 43, §1º, da LC nº 123/22006. 3. Sobre a qualificação técnica, não vieram documentos nos autos que dessem segurança sobre o tema. 4. Desta forma, ao menos em cognição sumária, não se verifica a presença dos requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 e 300

Atestado

|



MANGABEIRA

do CPC, merecendo ser mantida a decisão rejeitando o pedido de tutela de urgência. **NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.** (Agravo de Instrumento Nº 70074629593, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 31/01/2018).

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93, ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do 48, § 3º, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados. Precedentes do TJRS e STJ. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº 700622262514, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 03/11/2014).

Em **CASO ANÁLOGO** e atual temos o seguinte julgado:

Atende

|



MANGABEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. RIGOR E FORMALISMO EXCESSIVOS. LIMINAR DEFERIDA. CERTAME SUSPENSO. Impositiva a suspensão do certame, haja vista que a empresa recorrente demonstrou tenha a Administração Pública, ao desclassificá-la, agido com excesso de formalismo e em contrariedade aos interesses da Administração Pública, tendo em vista a vultosa diferença de preço entre a primeira e a segunda colocada; considerando, sobretudo, que o que motivou a desclassificação da agravante **NÃO PASSOU DE MERO ERRO PASSÍVEL DE CORREÇÃO, O QUAL INCLUSIVE, JÁ FORA LEVADO A EFEITO**, sem que, nem de longe, se possa falar em favorecimento ou mesmo em violação ao princípio da isonomia. **Liminar deferida. RECURSO PROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70072850498, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 09/08/2017). (grifo nosso)

Em vez de diligenciar ou solicitar esclarecimentos, a comissão resolveu optar pela inabilitação, demonstrando o excesso de formalismo, que pode ser remediada pelo presente recurso.

REQUERIMENTOS

Pelo exposto, a Recorrente requer seja **PROCEDENTE** o presente Recurso Administrativo, determinando a **INVALIDAÇÃO** da decisão que **INABILITOU** a empresa **MANGABEIRA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÕES LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob nº

Atestado

|

~



MANGABEIRA

28.029.393/0001-85, do pregão eletrônico nº 020/2018, tendo em vista a certidão objeto da lide apresentar apenas um simples erro material ou formal quando da emissão (constava o nome do contador, mas o CNPJ estava correto), cometido pelo próprio sistema do órgão emissor (SEFAZ/MT), já sanado antes mesmo da declaração de inabilitação e comprovada sua autenticidade, dando-se prosseguimento ao processo licitatório, mantendo a Recorrente como **HABILITADA** e **VENCEDORA** das menores propostas nos lotes vencidos (4, 10 e 13), com posterior adjudicação em seu nome.

De igual forma, tornando a Recorrente habilitada e vencedora, que seja **INVALIDADA** a decisão que declarou outras empresas vencedoras dos lotes 4, 10 e 13, objetos do presente recurso.

Que ao final, toda e qualquer decisão seja encaminhada para esta Recorrente por meio de seu email: **mangabeiraloc@gmail.com** e pelo patrono da empresa no telefone **(65) 99983-7999**.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 07 de maio de 2018.

Fernando Souza mangabeira

MANGABEIRA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÕES LTDA - ME

CNPJ 28.029.393/0001-85

Fernando Souza Mangabeira - CPF sob nº 027.633.301-26

ERIVELTO BORGES JUNIOR

OAB/MT 8.674

Rua Benedito Monteiro, nº 250, Sala 301, Bairro Centro Norte, Várzea Grande/MT
CEP 78.110-390 Telefone: (65) 99990-3913 Email: mangabeiraloc@gmail.com

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

MANGABEIRA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÕES LTDA - ME, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 28.029.393/0001-85, estabelecida na Rua Benedito Monteiro (Lot. Centro), nº 250, ap. 301, Bairro Centro Norte, Várzea Grande/MT, CEP 78.110-390, nesta ato representada pelo seu sócio-proprietário FERNANDO SOUZA MANGABEIRA, inscrito no CPF sob nº 027.633.301-26.

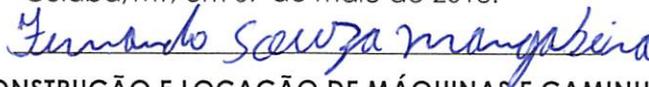
OUTORGADOS:

ERIVELTO BORGES JUNIOR, brasileiro, advogado inscrito na OAB/MT sob nº 8.674; com escritório profissional à Rua Comandante Costa, nº 2.063, Sala 101, Ed. São Miguel, Bairro Centro Sul, Cuiabá/MT, (65) 99983-7999.

PODERES:

Para que possam defender os meus direitos e interesses, em qualquer pleito iniciado ou por iniciar-se, em que for autor ou réu, oponente ou assistente; propondo ações contra quem de direito, para o que concedo os seguintes poderes, para o foro em geral, com a da Cláusula "Ad Judicia", podendo para tanto: reconvir, interpor, variar e desistir de quaisquer ações, recursos ou defesas, perante qualquer repartição pública, autarquia, entidade paraestatal ou pessoa jurídica de direito privado, podendo ainda propor ação competente, caso seja necessário, bem como ainda propor acordos, transigir, dar quitação, receber alvarás judiciais e substabelecer à presente, com ou sem reserva de poderes, se assim lhe convier, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso, em especial para defendê-la e tomar as medidas judiciais e extrajudiciais em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 020/2018, da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, contra quem for necessário.

Cuiabá/MT, em 07 de maio de 2018.



MANGABEIRA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÕES LTDA - ME

CNPJ 28.029.393/0001-85

FERNANDO SOUZA MANGABEIRA - CPF sob nº 027.633.301-26

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 05012206

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.966/94)





ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO MATO GROSSO
IDENTIDADE DE ADVOGADO



INSCRIÇÃO: 8674

NOME
ERIVELTO BORGES JUNIOR

FILIAÇÃO
ERIVELTO BORGES
MARIA NEIDE TOLEDO BORGES

NATALIDADE
CUIABÁ-MT

RG
11277804 - SJ/MT

DOADOR DE ÓRGÃO E TECIDOS
NÃO

DATA DE NASCIMENTO
09/07/1979

CPF
687.998.811-53

VIA 02 EXPIROU EM
08/05/2014


MAURÍCIO AUDE
PRESIDENTE

Secretaria de Estado
de Fazenda



Governo do Estado
de Mato Grosso

Data: 19/03/2018 - 13:52:43

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS E OUTRAS IRREGULARIDADES
FISCAIS - CNDI Nº 0021854871**

**CERTIDÃO REFERENTE A PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS
CONTROLADAS PELA SEFAZ/MT, PARA FINS DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES
PÚBLICAS**

Data de emissão: **19/03/2018**

Hora de emissão: **13:52:43**

Certidão fornecida para o CNPJ/MF : **28.029.393/0001-85**

Nome: **RICARDO BARBOZA DA SILVA**

CERTIFICAMOS que, até a data e hora em epígrafe, conforme parâmetros constantes no Anexo I da Portaria nº 24/2005-SEFAZ, não consta, nas bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados da CNDI, da Secretaria de Estado de Fazenda, pendência fiscal, em nome do Contribuinte acima indicado, bem como dos seus sócios e demais empresas de cujo capital social aquele participe e da(s) sua(s) matriz e filiais.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso exigir valores relativos a tributos estaduais e seus acréscimos legais, mesmo lançados, bem como em razão de posterior lançamento ou apuração, ou decorrentes de inexatidão da informação prestada pelo contribuinte ou, ainda, do restabelecimento da exigibilidade do crédito tributário, inclusive quando objeto de NAI.

OBS. A presente Certidão não alcança débitos fiscais já encaminhados para inscrição em Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, nem o cumprimento de obrigações principais ou acessórias, cujo controle ainda não esteja informatizado ou integrado ao sistema da CNDI/SEFAZ.

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via Internet no endereço:
www.sefaz.mt.gov.br

Certidão valida até: **17/04/2018**

Código de Autenticação: **TKTUM9A2TAUKB2B9**

Página **1** de **1**

Retornar

**Secretaria de Estado
de Fazenda**



**Governo do Estado
de Mato Grosso**

Sistema de Certidão Negativa de Débito

Data: 12/04/2018 - 07:48:26

Verificar Autenticidade de Certidão dentro do Prazo de Validade

Dados Selecionados

Tipo de Certidão: Certidão Negativa de Débitos
CERTIDÃO REFERENTE A PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS
Modelo da Certidão: CONTROLADAS PELA SEFAZ/MT, PARA FINS DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES PÚBLICAS
Número da Certidão: 0021854871
CNPJ: 28.029.393/0001.85
Nome do Contribuinte: MANGABEIRA CONSTRUCAO E LOCACAO DE MAQUINAS E CAMINHOS LTDA
Data de validade da Certidão: 17/04/2018

Retornar

© Copyright 2001-2018 Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso - Todos os direitos reservados